



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

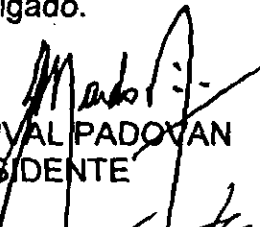
Processo nº. : 19515.001684/2003-46
Recurso nº. : 140.537
Matéria : COFINS – EXS.: 1998 a 2003
Recorrente : P. CASTRO PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.079

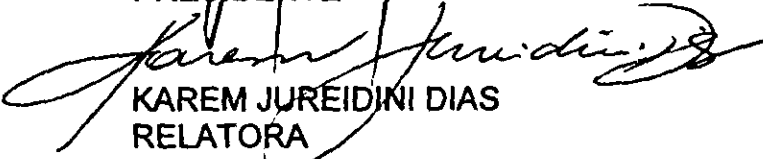
PAF – RECURSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO –
COMPETÊNCIA – REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS DE
CONTRIBUINTES. A competência para julgamento dos recursos
administrativos versando exclusivamente sobre a Contribuição para
o Financiamento da Seguridade Social é do Segundo Conselho de
Contribuintes, conforme Regimento Interno aprovado pela Portaria
MF nº 55, de 1998, com suas posteriores alterações.

Competência Declinada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por P. CASTRO PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência em favor do
Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES,
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.001684/2003-46
Acórdão nº. : 108-09.079
Recurso nº. : 140.537
Recorrente : P. CASTRO PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.

RELATÓRIO

Em 24.04.03 foi lavrado contra a P.CASTRO PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA Auto de Infração (fls 218 a 222) e constituído crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no montante de R\$ 13.079.123,26 (treze milhões, setenta e nove mil, cento e vinte e três reais e vinte e seis centavos).

A autuação é baseada numa possível diferença apurada entre os valores escriturados e os valores pagos a título de COFINS nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, além dos meses de abril, outubro e dezembro de 2002.

Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração o contribuinte, em 26.05.03, apresentou, tempestivamente, Impugnação (fls. 228/240) ao presente Auto de Infração, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal e artigo 145, I, do Código Tributário, alegando basicamente que:

- (i) É incapaz o agente fiscal que lavrou o Auto de Infração, por não ser contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC/SP).
- (ii) A Lei nº 5.987/73 é inconstitucional, pois afronta os artigos 5º, XII e 22, XVI, da Constituição Federal, uma vez que permite o ingresso na carreira de Fiscal de Tributos Federais de profissionais sem o CRC.
- (iii) Decaiu o direito da Autoridade Fiscal lançar os valores concernentes aos períodos de apuração de janeiro de 1997 a março de 1998.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.001684/2003-46

Acórdão nº. : 108-09.079

- (iv) A empresa mantém, de acordo com a legislação, Livros Contábeis, nos quais estão escrituradas todas as receitas da empresa. Porém, em nenhum momento o Auditor Fiscal buscou analisá-los.
- (v) Incorreu a Autoridade Fiscal em cerceamento de defesa, uma vez que não analisou todos os livros fiscais da empresa, não permitindo, pois, sua mais ampla defesa, nos termos do artigo 9º do PAF.
- (vi) É nulo o Auto de Infração pois a Autoridade não acostou ao Auto de Infração todos os elementos de prova que o originaram.
- (vii) Os valores lançados a título de insuficiência de recolhimento encontram-se devidamente declarados em DIRPJ dos períodos de apuração de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, estando a dívida, pois, confessada, não havendo o que cobrar.
- (viii) As DIRPJ's entregues pela empresa demonstram claramente a base de cálculo da COFINS, e mesmo sem a entrega das DCTF's, as informações contidas nas DIRPJ's já são suficientes para a apuração dos valores devidos. Assim não há o que se falar em constituição do crédito tributário, mas apenas cobrança dos valores já declarados.
- (ix) Os valores declarados em DIRPJ constituem confissão de dívida e caso não recolhidos estarão sujeitos à multa de mora de 20%, ficando impossibilitada a constituição do crédito tributário através de lançamento de ofício.

O contribuinte anexa documentos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, ao apreciar a Impugnação apresentada houve por bem julgar procedente o lançamento, em Acórdão assim ementado (fls.315/327):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.001684/2003-46
Acórdão nº. : 108-09.079

"Ementa: AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA

A competência do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional para o lançamento inclui o exame de livros e documentos contábeis, atividade distinta da de contador.

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo à Contribuição para o PIS submete-se ao prazo de decadência de dez anos

CERCEAMENTO DE DEFESA

Os documentos nos quais se baseou o autuante não precisam fazer parte do auto de infração, mas tão somente do processo do qual faz parte e o informa. Os requisitos formais necessários à validade do auto de infração estão previstos no Decreto nº 70.235/72 e tendo sido observadas quanto à descrição dos fatos, fica afastada a alegação de cerceamento de defesa

PRELIMINAR. NULIDADE

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFEITOS DAS DECLARAÇÕES

A partir do ano-calendário 1999, não foram atribuídos os efeitos de confissão de dívida aos créditos tributários relativos à COFINS informados em DIPJ.

Lançamento Procedente."

Sendo assim, o voto proferido, o qual julgou ser procedente o lançamento efetuado, baseia-se, principalmente, nos seguintes aspectos:

- (i) A competência dos Auditores Fiscais está prevista no artigo 911 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/99. Tal competência não fere a atividade profissional dos contabilistas, uma vez que é restrita a sua função pública.
- (ii) O prazo decadencial para cobrança das contribuições sociais é de 10 anos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.001684/2003-46

Acórdão nº. : 108-09.079

- (iii) Não deve ser acolhido o argumento de cerceamento de defesa, pois o Auto de Infração não precisa estar acompanhado de elementos de prova, mas apenas demonstrar como se apurou o tributo. Além disso, o contribuinte foi devidamente notificado de todas as ações da Autoridade Fiscal.
- (iv) Os valores lançados no Auto de Infração referem-se às diferenças entre os valores apurados pelo agente fiscal e os valores recolhidos ou declarados pelo contribuinte em suas DCTFs. Portanto, os valores de COFINS declarados em DCTF não foram objeto do lançamento.
- (v) A partir do ano-calendário de 1999, a DIPJ deixou de figurar entre os veículos de confissão de débitos, passando a ser meramente informativa. Assim sendo, é legítimo o lançamento de ofício efetuado.

O contribuinte, em 11.11.03, foi notificado do Acórdão proferido, por meio de carta com aviso de recebimento enviada para Rua Miguel Stefano, nº 444 a 454, Saúde, São Paulo/SP, CEP 04301-000.

Inconformado com tal decisão, o contribuinte, em 09.12.03, apresentou Recurso Voluntário (fls 334/347), alegando, além dos pontos trazidos em sede de Impugnação, o seguinte:

- (i) O lançamento é nulo pois foi efetuado fora do estabelecimento do contribuinte, de acordo com o *caput* do artigo 10 do Decreto Federal nº 70.235/72.
- (ii) Não se comprova em momento algum a aquisição de mercadorias pelo contribuinte, tendo sido carreado ao processo administrativo cópia das GIAS, que, inclusive, podem conter erros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.001684/2003-46

Acórdão nº. : 108-09.079

- (iii) A base de cálculo de ICMS é totalmente diversa da do IRPJ, o que descaracteriza o uso da documentação utilizada na arrecadação do ICMS para a apuração do IRPJ.
- (iv) A presunção de omissão de compras tem por requisito a juntada das cópias autenticadas das notas fiscais de compras; comprovantes de que as mercadorias foram entregues ao autuado pelo fornecedor; e forma de pagamento, além de outros elementos caracterizadores. Nos presentes autos não haveria qualquer prova material, tampouco houve circularização. Junta jurisprudência do Conselho de Contribuintes.
- (v) Não pode prevalecer a tributação por omissão de compras na órbita do IRPJ e CSLL e seus reflexos quando não se tem nos autos a prova de que o custo da venda subsequente também não foi registrado.

Por fim, através de sorteio, em 26.07.2006, os autos foram distribuídos a esta relatora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19515.001684/2003-46
Acórdão nº : 108-09.079

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Ao analisar a matéria que consubstancia o presente processo administrativo, depreendo se tratar de questão que extrapola a competência desse E. Primeiro Conselho de Contribuintes. Isso porque, analisando o Termo de Verificação Fiscal (fls. 199/200), constato que, após procedimento de fiscalização, foi lavrado contra o contribuinte apenas Auto de Infração concernente à cobrança da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social, não sendo, ao menos conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, tal lançamento decorrente da constituição de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998 e suas posteriores alterações, em seu artigo 7º, determina que a competência do Primeiro Conselho de Contribuintes, mais especificamente desta Oitava Câmara, é, *verbis*:

"Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.001684/2003-46
Acórdão nº. : 108-09.079

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

- a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;*
- b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;*
- c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e*
- d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica."*

Dessa forma, percebe-se que a competência precípua do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, e mais especificamente dessa C. Oitava Câmara, é julgar questões que envolvam a tributação de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Ademais, de acordo com a alínea 'd', o julgamento de questões que envolvam as contribuições sociais só poderá se realizar por esse órgão se o lançamento dos créditos concernentes a essa matéria decorrer de lançamento principal de IRPJ.

Neste ponto, saliento que em razão do contribuinte defender-se em fase recursal também em relação ao IRPJ, busquei no sítio do Primeiro Conselho de Contribuintes, mas não encontrei processo de IRPJ pendente de julgamento. Ainda, considerando que a lavratura do Auto de Infração se limitou a supostas infrações cometidas pelo contribuinte contra a legislação regente da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, exclusivamente, depreendo que a competência para julgamento do presente processo administrativo é do E. Segundo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 19515.001684/2003-46
Acórdão nº : 108-09.079

competência para julgamento do presente processo administrativo é do E. Segundo Conselho de Contribuintes, como apregoa o artigo 8º do referido Regimento Interno, *verbis*:

"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)"

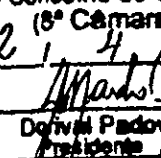
Pelo exposto, voto por DECLINAR da competência para julgamento do presente recurso em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

*Despacho: Examinar-se ao E. Segundo Conselho,
conforme decidido pela Câmara.*

M. F.	Primeiro Conselho de Contribuintes (8ª Câmara)	
	Em, 21/11/2007	
	 Dorival Padovan Presidente	